

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Mensagens em salas de “chat” dos serviços de teletexto da SIC e
da TVI**

Lisboa

7 de Janeiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT-TV/2009

Assunto: Mensagens em salas de “chat” dos serviços de teletexto da SIC e da TVI

I. Factos

1. Na sequência de denúncias recebidas na ERC, relativas ao teor de mensagens publicadas em salas de “chat” dos serviços de teletexto da SIC e TVI, procedeu-se à análise selectiva daqueles conteúdos, incidindo sobre vários períodos horários dos dias 18, 24, 25 e 28 de Julho do corrente ano, cujo detalhe consta do “Relatório de Visionamento”, em Anexo à presente Deliberação.

Como circunstância relevante, anote-se que, já em Dezembro de 2006, esta matéria motivara a intervenção da ERC, através de contactos promovidos com representantes dos operadores televisivos, na sequência dos quais se verificou a desactivação temporária dos canais de conversação do teletexto da SIC e da TVI.

2. Em resultado da monitorização dos serviços de teletexto da SIC e TVI, durante o período referido, e com relevância para a presente Deliberação, apurou-se:

a) Que as mensagens predominantes são de teor sexual explícito, por vezes de carácter obsceno, com ostensiva descrição de órgãos genitais e de práticas sexuais;

b) Que constituem espaços propícios à promoção da prostituição, ao estimularem e facilitarem a oferta remunerada de serviços sexuais, podendo tornar-se

susceptíveis de constituírem igualmente meio de angariação de novos elementos por parte de organizações dedicadas a estas actividades;

c) Que se verifica a publicação de mensagens de aliciamento a práticas sexuais com menores;

d) Que os mecanismos de moderação criados pelos operadores não são suficientemente eficazes para prevenir o aparecimento de mensagens que violam de forma ostensiva os preceitos estabelecidos pelos próprios operadores para a utilização desses espaços;

e) Que, não obstante uma limitação do acesso a menores de 18 anos, trata-se de conteúdos acessíveis através de serviços de programas em sinal aberto, cuja visualização se processa em moldes semelhantes à de outros espaços do teletexto;

f) Que o tipo de mensagens em causa encontra-se disseminado por todas as salas de “chat”, independentemente do seu conteúdo temático, mesmo em períodos horários anteriores às 22h30.

3. Três dos denunciantes referiam que aqueles espaços de conversação estariam a ser utilizados para a compra de estupefacientes. Apesar de a amostra recolhida não ter patenteadado a ocorrência de situações semelhantes, a circunstância não permite, por si só, desvalorizar o teor dessas denúncias, que deverão ser encaradas como um alerta muito sério quanto à probabilidade de verificação de tais situações.

II. Audiência dos operadores

1. Em face dos factos acima enunciados, a ERC convocou representantes dos operadores SIC e TVI para uma reunião que teve lugar no dia 27 de Novembro último.

No decurso da mesma, os operadores informaram que, na sequência do alerta suscitado pela convocação da reunião, de imediato promoveram medidas tendentes a impedir a repetição de situações análogas nas suas salas de “chat”, e que passam, no essencial, numa fase transitória, pelo encerramento das chamadas salas de conversação para adultos no período entre as 6h00 e as 22h30 e pela introdução de uma indicação gráfica a alertar para a susceptibilidade dos seus conteúdos.

De igual modo, ambos os operadores propuseram-se tomar outro tipo de medidas, viabilizadas num acordo de auto-regulação, a ser submetido à ERC até ao próximo dia 19 de Janeiro de 2009.

2. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, procedeu-se ainda à formalização da audiência dos operadores, através de notificações de 4 de Dezembro de 2008, à qual se juntou o projecto de Decisão do Conselho Regulador e o “Relatório de Visionamento” que a fundamenta.

No projecto de Decisão aduzia-se que:

“1. Os operadores SIC e TVI devem adoptar, com efeitos a partir da data da notificação da presente Deliberação, as medidas adequadas e efectivas que ponham termo imediato às práticas enunciadas no ponto **I.2** *supra*, detectadas nas salas de “chat” dos respectivos serviços de teletexto, procedendo de imediato à suspensão destas caso as medidas acima referidas se mostrem insuficientes.

2. Mais delibera o Conselho Regulador da ERC participar ao Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos seus Estatutos, os factos que indiciam a prática dos crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171.º do

Código Penal), actos sexuais com adolescentes (artigo 173.º do Código Penal) ou de recurso à prostituição de menores (artigo 174.º do Código Penal).”

Ambos os operadores se pronunciaram sobre o projecto de Decisão, podendo os seus contributos sintetizar-se da seguinte forma:

2.1. A TVI, num primeiro momento, comunicou que “irá suspender de imediato todos os serviços de “chat” que actualmente funcionavam sem qualquer moderação, designadamente as três salas de anúncios, e as salas de conversação nos horários em que a moderação não se encontrava activa, por forma e durante o tempo necessário a reavaliar as formas de garantir o cumprimento das regras aplicáveis à utilização daqueles serviços”.

Já após esta comunicação, a TVI fez chegar ao processo um novo documento, consubstanciando uma tomada de posição face ao projecto de Decisão, no qual, de forma desenvolvida, se teoriza sobre a natureza jurídica do serviço de teletexto e o seu papel do ponto de vista da teoria da comunicação, sublinhando-se as seguintes considerações:

a) “(...) as páginas de teletexto emitidas em conjunto com o seu sinal de televisão, embora não possam ser tecnicamente consideradas “programas” não deixam, efectivamente, de fazer parte do respectivo sinal televisivo”, sendo aplicáveis “(...) na íntegra, em tese geral, todas as ressalvas inerentes ao regime constitucional e legal da liberdade de expressão, em particular as garantias de que o próprio meio televisivo se reveste em matéria de liberdade de programação”, como claramente explicitado no nº 7 do artigo 27º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão);

b) “(...) a moderação implementada pela TVI pode ser eficaz e cumprir o seu papel (...)”, como o comprova “(...) a acção dos moderadores, que activamente

conseguem preservar as chamadas “salas de conversação” de mensagens oferecendo ou procurando serviços ou bens comerciais”;

c) “(...) a suspensão definitiva dos serviços em causa (...) equivalerá a uma restrição à liberdade de expressão, não tolerável sequer à luz das normas e princípios que protegem o desenvolvimento dos menores”;

d) “Nem se percebe bem qual a necessidade de adoptar uma Decisão Individualizada, uma vez que se julga ser a TVI uma pessoa idónea e com provas dadas de que é a primeira a não querer ver as suas marcas, as suas imagens, o seu prestígio e credibilidade como órgão de comunicação social, associados a práticas menos conformes com os princípios e a ordem pública vigentes”;

e) “(...) parece à TVI inteiramente desadequado o envio ao Ministério Público dos factos constatados mediante o visionamento das “salas “ de “chat” e anúncios exploradas pela TVI, a título de indícios da prática dos crimes de abuso sexual de crianças, actos sexuais com adolescentes ou recurso à prostituição de menores, na medida em que, como se sabe, os factos apurados no Relatório de Visionamento não podem ser utilizados como prova em juízo, não consubstanciam uma adequada descrição de factos ilícitos quer do ponto de vista do tipo objectivo, quer do tipo subjectivo, sendo certo que, tal como constam do referido Relatório, dificilmente permitirão que se apure a identificação dos autores das mensagens, mas apenas os números de telemóvel, e não foram recolhidos no âmbito de inquérito”.

2.2. Por sua vez, a SIC, na resposta, manifesta “a sua preocupação pelo facto de alguns utilizadores das salas de “chat” disponibilizadas no sistema de teletexto não cumprirem o regulamento de utilização das próprias salas, nem a legislação aplicável, abusando da liberdade que lhes é concedida”, pelo que, para além das medidas já adoptadas na

sequência da reunião de 27 de Novembro de 2008, “decidiu suspender, a partir do dia 11 de Dezembro, todas as salas de “chat” para adultos, acrescentando na página 600 (índice das diversas salas de “chat”) a indisponibilidade das referidas salas, instando os utilizadores a consultarem o respectivo regulamento de utilização”, ao mesmo tempo que “(...) foi intensificada a moderação nas salas de “chat” que se mantêm disponíveis.”

Mais informou a SIC que “(...) tem vindo sistematicamente a enviar para os órgãos de polícia criminal as indicações de que dispõe relativas a autores de mensagens que possam consubstanciar a prática de crimes”, entendendo assim que o projecto de deliberação, “tendo em conta as medidas tomadas, se afigura injustificado, não devendo ser aprovado”.

III. Análise

1. O serviço de teletexto, conquanto não seja objecto de definição legal, contém qualidades que o reconduzem à classe de serviços concebidos para recepção pela generalidade do público, integrando-se, embora com características específicas de complementaridade, na oferta do serviço de programas televisivo.

A questão da responsabilidade pelos conteúdos inseridos nos serviços de teletexto é assim colocada no mesmo plano que a responsabilidade pelos conteúdos dos demais elementos de programação do serviço de programas. Como tal, estarão sujeitos, nos termos da alínea c) do artigo 6º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, à supervisão e intervenção do Conselho Regulador, que, por sua vez, se encontra vinculado a “assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento”. Estes objectivos de regulação têm correspondência nas competências do Conselho Regulador, designadamente nas alíneas a) e i) do nº 3 do artigo 24º dos Estatutos.

2. As licenças para o exercício da actividade de televisão atribuídas, em 1992, à SIC e TVI, na sequência de concurso público, estabeleciam o dever de respeito pelo disposto na Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, “nomeadamente em matéria de informação e programação, bem como todas as demais obrigações constantes naquele diploma”. Esse diploma, que à época regulava o exercício da actividade de televisão, contemplava já a proibição da transmissão de “programas pornográficos ou obscenos” e de “programas que incitem à prática de crimes ou, genericamente, violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais” (n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º), num quadro que estabelecia vários princípios genéricos e específicos a observar pelos operadores no exercício da actividade de televisão, nomeadamente contribuir para a “informação e formação do público” e para a “recreação e a promoção educacional do público” (artigo 6.º).

Tais orientações não se afastam substancialmente do regime de obrigações que hoje estruturam o regime jurídico do exercício da actividade de televisão, tal como constam da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho. Efectivamente, o artigo 9.º deste diploma legal estabelece os fins da actividade de televisão, entre os quais o de “contribuir para a informação, formação e entretenimento do público”, surgindo esta norma reforçada, no seu nº 2, com a aplicabilidade directa desses princípios orientadores também aos operadores de distribuição, ao determinar-se que os fins da actividade da televisão “devem ser tidos em conta na selecção e agregação de serviços de programas televisivos a disponibilizar ao público pelos operadores de distribuição”.

Vigorando o princípio da liberdade de programação, consignado no nº 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão, o artigo 27.º do mesmo diploma estabelece vários limites que se relacionam essencialmente com o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias. É assim que o nº 3 do mesmo artigo encerra uma proibição absoluta de conteúdos “susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não

condicionado ou violência gratuita”. Limitação que é expressamente extensível aos serviços de teletexto por força do nº 7 do mesmo artigo.

3. Ao serviço de teletexto, com as necessárias adaptações, mormente em matéria de publicidade e patrocínios, não podem, pois, deixar de ser aplicados os normativos que regem o exercício da actividade de televisão, na sua forma complementar de oferta de conteúdos sujeitos à responsabilidade editorial dos operadores licenciados, tanto no que concerne à garantia dos direitos, nomeadamente da liberdade de expressão e liberdade de programação, como à observância dos seus limites.

Ora, os exemplos recolhidos e ilustrados no “Relatório de Visionamento” *supra* referido demonstram, no mínimo, que parte do serviço de teletexto da SIC e TVI, concretamente a respeitante às designadas salas de “chat”, tem vindo a ser utilizada ao arrepio não só das normas legais que limitam o exercício da actividade de televisão, como também em violação das regras estabelecidas pelos próprios operadores.

Efectivamente, as regras de utilização dos “chat”, publicadas pelos operadores, proíbem expressamente as mensagens de conteúdo “obsceno”, “ofensivo”, “pornográfico” ou “pedófilo”. Contudo, ao arrepio das limitações de natureza legal e dos regulamentos criados pelos próprios operadores, constatou-se a publicação de conteúdos com essa natureza, não tendo funcionado eficazmente os sistemas de moderação e de filtros tendentes a inviabilizar a inserção de mensagens que compreendam palavras constantes de uma “blacklist”, ou impeçam o acesso a esse serviço por menores de 18 anos.

A responsabilidade pelos conteúdos ilícitos assim emitidos não pode ser afastada pelo operador com a sua imputação exclusiva aos próprios autores das mensagens. A responsabilidade pelo serviço de teletexto coloca-se, como atrás se afirmou, no mesmo plano daquela que resulta dos demais conteúdos difundidos pelo serviço de programas. Aliás, implicitamente, essa responsabilidade é reconhecida pelos operadores, ao assumirem a prerrogativa de suspenderem ou excluírem os utilizadores que violem as

regras de funcionamento das salas de “chat” e, de forma mais explícita, na assunção das medidas anunciadas para corrigir os desvios observados nos serviços de teletexto.

4. Fica assim demonstrado, **em conclusão**, através dos dados insertos no “Relatório de Visionamento”, que as salas de “chat” incluídas nos serviços de teletexto dos operadores SIC e TVI contêm conteúdos que violam claramente os limites estabelecidos no nº 3 do artigo 27º da Lei da Televisão, na medida em que as mensagens ali predominantes são de teor sexual explícito, por vezes de carácter obsceno, ocorrendo situações de promoção de práticas de prostituição e aliciamento a práticas sexuais com menores.

Situação que se manteve quanto ao essencial, apesar das medidas de redução dos horários de funcionamento das designadas salas de conversação para adultos, tomadas após a reunião da Entidade Reguladora com os operadores sobre essa matéria, como comprovado através de monitorização efectuada em 2 de Dezembro (cf. em Anexo V – “Relatório de Visionamento”).

De todo o modo, ficam registadas as medidas posteriormente adoptadas pelos operadores e assumidas no âmbito da sua audiência (vd. pontos II.2.1 e II.2.2), designadamente com a suspensão das salas de “chat” mais vulneráveis à inclusão dos conteúdos em causa, o que não pode deixar de ser entendido como um reconhecimento evidente da gravidade dos factos e da sua responsabilidade enquanto operadores, mas também como manifestação de vontade séria de superação dos problemas identificados.

5. Fica igualmente demonstrada a responsabilidade contra-ordenacional dos operadores SIC e TVI na emissão desses conteúdos ilícitos, tal como prevista no artigo 78º da Lei da Televisão, na medida em que não previnam a sua divulgação através do serviço de teletexto.

6. Acresce que diversos dos casos apurados podem indiciar a prática dos crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171º do Código Penal), actos sexuais com adolescentes (artigo 173º do Código Penal) ou de recurso à prostituição de menores (artigo 174º do Código Penal), matéria que se reveste da maior gravidade e não poderá deixar de confrontar a consciência ética dos operadores responsáveis pelos serviços de teletexto em causa.

A esta Entidade Reguladora restará, quanto à vertente criminal que, eventualmente, acabará por moldar os factos apurados, actuar com a responsabilidade que lhe é exigida pelo disposto no nº 3 do artigo 67º dos seus Estatutos, que determina que “incumbe (...) à ERC participar às autoridades competentes a prática de ilícitos penais de que tome conhecimento no desempenho das suas funções”.

Tratando-se de uma obrigação legal que impende sobre a ERC, a participação dos factos não se encontra sujeita a critérios de oportunidade ou a juízos de valor quanto à dificuldade de produção da prova e sua eficácia, razão pela qual não podem ser atendidas as objecções colocadas pela TVI quanto a essa participação.

IV. Deliberação

1. *Tendo apreciado* diversas denúncias recebidas na ERC entre Maio e Julho de 2008, relativas ao teor de mensagens publicadas em salas de “chat” dos serviços de teletexto da SIC e TVI, e em resultado da análise selectiva daqueles conteúdos, incidindo sobre vários períodos horários dos dias 18, 24, 25 e 28 de Julho do corrente ano, cujo detalhe consta do “Relatório de Visionamento” acima referido;

2. *Considerando* que as medidas entretanto adoptadas pelos operadores, com carácter transitório e na sequência de uma reunião que com a ERC, que teve lugar no dia 27 Novembro de 2008, não se revelaram suficientes para correcção imediata das situações

denunciadas, conforme se pôde verificar na recolha de mensagens das salas de “chat” realizada a 2 de Dezembro, que consta do Anexo V do “Relatório de Visionamento”;

3. *Ponderando* que, posteriormente, em sede de audiência dos interessados, os operadores informaram e concretizaram a suspensão das salas de “chat” mais vulneráveis à inclusão dos conteúdos em causa;

4. *Avaliando*, porém, a gravidade e extensão no tempo dos factos objecto da presente Deliberação;

5. *Tendo em conta* a esfera de intervenção, as atribuições e as competências previstas nos Estatutos da ERC, nomeadamente na alínea c) do artigo 6.º, na alínea c) do artigo 7.º e nas alíneas a) e i) do n.º 3 do artigo 24.º, e ouvidos os operadores nos termos do artigo 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo,

O Conselho Regulador:

A

Emite, ao abrigo do artigo 64.º dos seus Estatutos, a seguinte

Decisão individualizada

Os operadores SIC e TVI devem continuar a assegurar as medidas adequadas e efectivas a que estão obrigados para impedir as práticas enunciadas no ponto **I.2** *supra*, detectadas nas salas de “chat” dos respectivos serviços de teletexto, nomeadamente:

- Quanto à inserção de mensagens de teor sexual explícito, por vezes de carácter obsceno, com ostensiva descrição de órgãos genitais e de práticas sexuais;
- Quanto à publicação de mensagens de aliciamento a práticas sexuais com menores;

- Quanto à promoção da prostituição, ao estimularem e facilitarem a oferta remunerada de serviços sexuais, podendo tornar-se susceptíveis de constituírem igualmente meio de angariação de novos elementos por parte de organizações dedicadas a estas actividades.

B

Mais delibera:

1. Instaurar procedimento contra-ordenacional contra os operadores SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., e TVI - Televisão Independente, S.A., nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 27.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, n.º 1 do artigo 78.º e n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão;

2. Participar ao Ministério Público, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 67.º dos seus Estatutos, os factos que podem indiciar a prática dos crimes de abuso sexual de crianças (artigo 171.º do Código Penal), actos sexuais com adolescentes (artigo 173.º do Código Penal) ou de recurso à prostituição de menores (artigo 174.º do Código Penal).

Lisboa, 7 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira